

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HO

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE 10

às 3 :30 h.

Responsável pelo protocolo

Erro material, Leia-se:

PARECER EM SEGUNDO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1750 / 2015

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, O Projeto de Lei nº 1750/2015, que "Regulamenta a aplicação dos instrumentos de política urbana no Município de Belo horizonte.", após aprovação em primeiro turno e tendo recebido emendas, é trazido à consideração desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário.

A Comissão de Legislação e Justiça realizou a análise preliminar das emendas à presente Proposição no que tange a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, conforme determina a alínea "a", inciso I do art. 52, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 8 a 10, bem como das subemendas 1 a 4, ratificando o parecer de mesma conclusão conferido às emendas 1, 2, e 4 a 7, deixando de se manifestar sobre a emenda de nº 3, retirada pelo autor, todas referentes ao Projeto de Lei nº 1750/2015.

Em seguida o Projeto passou a análise da Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana, conforme determina o despacho de distribuição feito à folha de nº 55 do referido processo, que por sua vez concluiu pela rejeição das Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 10, deixando de analisar a Emenda 3, pela aprovação da Emenda 7, pela rejeição das Subemendas 1 e 2 e pela aprovação das Subemendas 3 e 4.

Designado Relator nos termos do art. 80 do Regimento Interno, observados os termos regimentais e após detida análise das emendas apresentadas ao Projeto de Lei após a reabertura do prazo no início desta Legislatura, por força do disposto no art. 104, § 2º c/c inciso "Il" do § 1º do mesmo artigo, passo a emitir parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Até o fim da Legislatura passada haviam sido apresentadas sete emendas, devidamente apreciadas por esta Comissão que concluiu pela aprovação das Emendas 1 e 7 e pela rejeição das Emendas 2, 4, 5 e 6, a exceção da emenda 3, retirada pelo autor.

Retomada a tramitação do projeto, após o período regimental de suspensão, foram apresentadas as emendas 8, 9 e 10 e subemendas 1, 2, 3 e 4 à emenda nº 7.

Sendo assim, passamos à análise das emendas, conforme descrito abalico

o ahalled to be



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

De autoria do Vereador Heleno, a Emenda Substitutiva nº 1, altera a redação do art. 15 estabelecendo o prazo máximo de 2 (dois) anos para regulamentação dos procedimentos para a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei, a constar de sua publicação.

De autoria do Vereador Gilson Reis, as Emendas Substitutivas nºs 2 a 6, alterações em diversos dispositivos as quais seguem, em análise respectivamente. Emenda nº 2 - tem por objetivo modificar os valores dos descontos a serem concedidos ao longo do tempo em razão do pagamento referente ao potencial construtivo adicional obtido por meio da outorga onerosa do direito de construir da segunte forma: no primeiro ano de 50% para 30% de desconto, no segundo ano de 30% para 15% de desconto e a partir do terceiro ano determina o pagamento integral. Altera também o valor mínimo a ser pago para cada empreendimento em razão da aplicação dos descontos referentes ao potencial construtivo adicional obtido, passando de 45% do valor integral para 60% deste mesmo valor; a Emenda Substitutiva nº 3, altera a redação do art. 15 estabelecendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a regulamentação dos procedimentos para a aplicação dos instrumentos de política urbana a constar publicação da publicação desta Lei: iá a Emenda Substitutiva nº 4 altera o inciso III do art. 12 determinando que no caso de desvirtuamento das finalidades que ensejaram a concessão de potencial construtivo adicional à área construída excedente, mesmo que haia possibilidade de regularização do acréscimo esta deverá ser demolida; por sua vez a Emenda Substitutiva nº 5 substitui a redação do caput do art. 12 do Projeto de Lei para que haja por parte do Executivo a exigência de caução suficiente para satisfazer as obrigações decorrentes do acréscimo da área construída, no processo de aprovação que envolva a prestação de contrapartida relativa à concessão de potencial construtivo adicional; por fim a Emenda Substitutiva nº 6 altera a redação do art. 15 determinando um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a regulamentação dos procedimentos para a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nesta Lei, a constar de sua publicação.

De autoria do Executivo, o Substitutivo nº 7, enviado através da Mensagem nº 45 de 22 de setembro de 2015, substitui a redação original do texto do Projeto em análise.

De autoria da Vereadora Áurea Carolina as Emendas Aditiva nº 8 e supressiva nº 9 e as Subemendas Aditiva nº 2 e Substitutiva nº 3 ao Substitutivo nº 7 ao PL nº 1750/15 também vêm com a finalidade de aprimorar o Proposição em tramitação neste Legislativo e que hora é objeto de análise por esta Comissão e objetivam neste sentido: Emenda Aditiva nº 8 e a Subemenda Aditiva nº 2 ao Substitutivo nº 7 ao PL nº 1750/15 possuem conteúdo semelhante, para o caso de se apreciar um ou outro texto enviado pelo Executivo que constituem o "corpo principal da proposição" e guardam prejudicialidade entre si, e almejam garantir que os recursos auferidos pela aplicação dos instrumentos de política urbana respeitem as finalidades estabelecidas nos incisos I a VIII do art. 26 da Lei nº 10.257/2001, devendo no que couber e de forma prioritária, serem vinculados ao Fundo Municipal de Habitação Popular, conforme aprovado pela IV Conferência Municipal de Política Urbana, através do acréscimo do art. 16; no mesmo sentido das Emenda e Subemenda analisadas anteriormente a Emenda supressiva nº 9 e Subemenda Substitutiva nº 3, guardando de Aditiva nº 3, guardando de Aditiva nº 3, guardando de Aditiva nº 3 e Subemenda Substitutiva nº 3, guardando de Aditiva nº 3 e Subemenda Substitutiva nº 3, guardando de Aditiva nº 3 e Subemenda Substitutiva nº 3, guardando de Aditiva nº 3 e Subemenda Substitutiva nº 3, guardando de Aditiva nº 3 e Subemenda Substitutiva nº 3 e Substitutiva nº 3 e Su



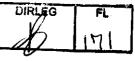
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

ainda semelhança em parte com o texto da Subemenda Substitutiva nº 1 ao Substitutivo nº 7 ao PL nº 1750/15, esta última de autoria da Vereadora Cida Falabella, contemplam as proposições analisadas as seguintes alterações: altera a redação ao art. 11 do substitutivo, alterando a fórmula para apuração do valor a ser atribuído à Outorga Onerosa do Direito de Construir e suprimindo o fator de redução do valor da contrapartida da outorga advinda da construção na ADE Avenida do Contorno. No mesmo sentido da subemenda substitutiva nº 01 ao Substitutivo nº 7 ao PL nº 1750/15, que é de autoria da Vereadora Cida Falabella, a autora sustenta a alteração proposta sob o argumento de que a fórmula que apresenta é a que foi aprovada pela IV Conferência Municipal de Política Urbana e que é similar à fórmula já utilizada pelo Município. No que diz respeito à supressão do fator de redução do valor da contrapartida da outorga para construção na ADE Avenida do Contorno, a vereadora sustenta que o tratamento mais adequado lhe parece o utilizado para o incentivo aplicado para o adensamento nas áreas das centralidades tratadas no projeto, a partir do qual se estimula o adensamento e a urbanização em outras áreas e corredores da cidade e não num único corredor, que iá considera bastante verticalizado (conforme analisamos no Parecer emitido pela Douta Comissão de Legislação e Justiça desta Casa em segundo turno).

De autoria da Vereadora Cida Falabella a Emenda Substitutiva nº 10 e a Subemenda Substitutiva nº 4 ao Substitutivo nº 7 ao PL 1750/15 também guardam semelhança com o mesmo objetivo de se garantir a discussão e apreciação do tema proposto, seja qual for a decisão do Egrégio Plenário em analisar ou texto original ou o substitutivo enviado a esta Casa pelo executivo, e tem por finalidade conferir nova redação ao art. 5º do referido substitutivo e acrescenta o art. 6º, com necessidade de renumeração dos demais artigos. Da mesma forma que na Emenda Substitutiva nº 10, e que teve sua análise dissertada com brilhantismo e fidelidade pela Comissão de Legislação e Justiça e, portanto, não há premente necessidade de se aprofundar no assunto nesta Comissão, a autora propõe um desmembramento das matérias disciplinadas originalmente no art. 5º do substitutivo, privilegiando a técnica legislativa e visando garantir a progressividade na aplicação dos instrumentos de política urbana, conforme estabelecido pela CF/88 em seu art. 182, buscando afastar dúvidas suscitadas pela redação original, conforme bem expõe a autora da emenda em análise, garantindo ainda a gestão democrática da cidade, pelos instrumentos que propõe. Por fim este Relator deixa de se manifestar sobre a subemenda substitutiva nº 01 ao Substitutivo nº 7 ao PL nº 1750/15 desta Vereadora, uma vez que a mesma já foi contemplada em análise das emendas e subemendas da Vereadora Áurea Carolina, neste mesmo Parecer.

Cabe a esta Comissão destacar que, apesar da minuciosa análise dissertada nesta fundamentação, a matéria que se avalia é de grande complexidade, e seu conteúdo traz à cidade e aos munícipes implicações jurídicas e sociais que em conjunto com o Plano Diretor, do planejamento urbano municipal e dos instrumentos que permitirão, ao longo do tempo, o crescimento do desenvolvimento urbano e a correção de desigualdades ocasionadas pela falta de aplicação de tais instrumentos de política urbana. Portanto, têm-se que manter a cautela necessária em relação as alterações propostas pelos colegas parlamentares, e neste sentido, este Relator propõe solicitar proposes ao Executivo acerca das implicações e a repercussão que a aprovação de alterações ora propostas trarão ao objetivo do texto principal, elaborados pelas alterações





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GABINETE DO VEREADOR CARLOS HENRIQUE

técnicas da Prefeitura de Belo Horizonte, levando-se em consideração o dinamismo do crescimento da cidade e suas particularidades, e ainda levando-se em consideração o que foi aprovado, com a participação dos seguimentos e da sociedade organizada através da IV Conferência Municipal de Política Urbana.

Ressaltamos ainda a importância deste Projeto para nossa Capital, conforme aduz o próprio Poder Executivo em resposta a Proposta de Diligência, em primeiro turno, aprovada por esta Comissão em 18/12/2015 (Fl. 68) e respondida em 08/01/2016 (Fls. 71 e 72) o que levou há época o nobre Relator Vereador Preto a concluir por sua aprovação.

Sendo assim, por tudo que acima foi exposto, não há outra conclusão a não ser a que segue.

CONCLUSÃO

Proponho que seja esta proposição baixada em Diligência à Secretaria Municipal Adjunta de Planejamento Urbano — SMAPU e Secretaria Municipal Adjunta de Regulação Urbana, na pessoa dos respectivos Secretários, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, com o objetivo de obter pareceres sobre a viabilidade de aprovação das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 1750/2015 e subemendas ao substitutivo nº 7 ao Projeto de Lei nº 1750/15, sob os seguintes aspectos:

- 1. Plano de Desenvolvimento e programa de obras públicas municipais.
- 2. Política habitacional.
- 3. Planejamento do sistema viário

Belo Horizonte. 08 de agosto de 2017.

CARLOS HENRIQUE

Vereador – L∕ider do PMN

Carlos Henrique Dias Verezdor Câmara Municipal de Belo Horizonte

/

Aprovada a proposta de diligência.
Plenário + 1 / Olio - Conto

.

AVULSOS DISTRIBUIDOS

Responsavel pola distribuição